



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

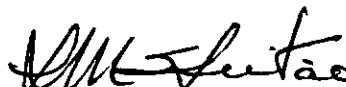
PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39
RECURSO Nº. : 05.750
MATÉRIA : IRPF - EXERCÍCIOS DE 1990 a 1993
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

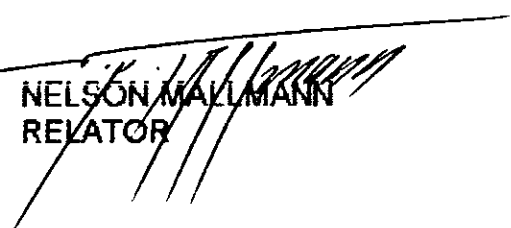
**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do
CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada,
como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando
entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir
da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692
RECURSO Nº. : 05.750
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ, contribuinte inscrito no CPF/MF 193.456.829-53, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, à Rua Nestor Guimarães, nº 281 - Centro, jurisdicionado à DRF em Ponta Grossa - PR, Inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 170/173.

Contra a contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/08/94, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 133/143, com ciência em 25/08/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 94.935,75 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até fev/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de ago/91; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1990 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1992.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão de declarações do imposto de renda onde a fiscalização constatou omissão de rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

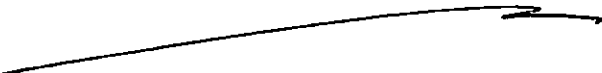
Irresignado com parte do lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 26/09/94, a sua peça impugnatória de fls. 147/152, instruída com o documento de fls. 153, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado a exclusão da exigência fiscal da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92, por entender que a cobrança da mesma é inconstitucional e portanto não podendo servir para corrigir a desvalorização da moeda.

Não houve a manifestação dos autuantes pelo fato que o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ter sido revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, por entender que a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92, obedece à estrita determinação da Lei nº 8.218/91, bem como entende que a autoridade julgadora de Primeira Instância não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou não das leis.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/03/95, conforme Termo constante às folhas 167/169, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (17/04/95), o recurso voluntário de fls. 170/174, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre a Inconstitucionalidade ou não da cobrança da TRD acumulada a título de juros de mora no período relativo a 04/02/91 a 02/01/92.

Por ser de justiça não cabe a cobrança da exigência da TRD no período de 04/02/91 a 31/07/91, pelos motivos abaixo expostos.

Originária da Medida Provisória n.º 298, publicada em 29/09/91, a Lei n.º 8.218, sendo de 29/08/91, não poderia, como fez em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.177, de 01/03/91 (MP n.º 294/91), fazer retroagir, a fevereiro de 1991, a cobrança de juros de mora equivalente à TRD. O art. 30 da Lei n.º 8.218/91 somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

tem aplicabilidade a partir da publicação do texto de que se originou, ou seja, a Medida Provisória n.º 298, publicada em 30 de julho de 1991, sendo vedada, portanto, a cobrança da TRD, ainda que a título de juros de mora, até esta data.

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original retro transcrito. Ocupa-se, ainda, a MP 294 (Lei n.º 8.177/91) de matérias outras, tais como os saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus arts. 12 e 18.

Contra essa inovação gravosa, tanto quanto ao saldo devedor, quanto às prestações dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi impetrada, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que os dispositivos constantes dos arts. 18 e parágrafos 1º., 4º.; 20; 21 e parágrafos único; 23 e parágrafos; 24 e parágrafos contrariam o disposto no art. 5º., XXXVI, da Constituição Federal, que torna intangível o ato jurídico perfeito à incidência da lei nova.

Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), o Pretório Excelso julgou, por maioria de votos, Inconstitucionais tais dispositivos, conforme Ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infra constitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional (PES/CP).

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991."

Face a esta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, e, como tal, índice de indexação de inflação para o fim de manter incólume o valor intrínseco da moeda, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei n.º 8.218/91, que estabeleceu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

***Art. 3º. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Incidirão:**

I - Juros de mora, equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

(. . .)*

E, no seu art. 30, prescreveu:

"O "caput" do art. 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, Incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço . . . "

Com base neste dispositivo, que deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários passaram a adotar a TRD como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991.

Como se vê a TRD só faz sentido nos lançamentos levados a efeito a partir de 1º de agosto de 1991, data da promulgação da Lei n.º 8.218/91, e somente têm efeito a aplicação da TRD a título de juros de mora, sem a incidência da correção monetária, por inexistente, desindexada que estava a economia, por força daquela mesma Lei n.º 8.177/91.

Aliás, este é o entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme podemos constatar no Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10940.000907/94-39

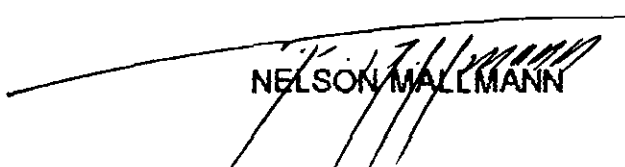
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.692

outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.



NELSON MALLMANN